



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09148/11

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Alhandra.  
Improcedência. Insuficiência de informações.  
Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO APL-TC – 00295/2012

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra (fls. 04/05), contra o Prefeito do referido Município, Sr. Renato Mendes Leite, acerca de suposta irregularidade no repasse do duodécimo pela Prefeitura ao Legislativo Mirim.

Alega o denunciante que o repasse do duodécimo pela Prefeitura não respeitou o mínimo definido no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, qual seja, o valor definido na Lei Orçamentária Anual – LOA - para o exercício de 2011.

Determinada a apurar o fato denunciado, a Auditoria desta Corte de Contas, com base em cópia do Balanço Financeiro da CM de Alhandra, exercício 2011 (Processo TC nº 02881/12 – PCA 2011), concluiu pela improcedência da denúncia, posto que o repasse efetivo atingiu o montante de R\$ 1.407.000,00 (fls. 11), quando a LOA previu um total de R\$ 1.232.200,00 (fls. 10), verificando-se, portanto, que o repasse realizado foi superior ao previsto na Lei Municipal nº 455/2011.

Ante a conclusão inequívoca do Órgão Técnico, os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator, acompanhando o entendimento da d. Auditoria junto a este Tribunal de Contas, **vota:**

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 09148/11.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09148/11

### DECISÃO DO PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 09148/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de Abril de 2012.

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

---

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal em exercício